

CC02/C02
Fls. 284



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10480.019651/2001-61
Recurso nº 130.500 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-18.948
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente NIPPON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/2001

LANÇAMENTO. DIFERENÇA ENTRE ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO.

Há de se manter o lançamento quando não demonstrada a improcedência nos valores detectados pela fiscalização, apurados no confronto da diferença verificada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

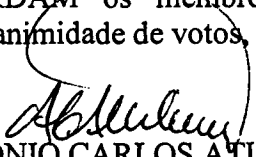
DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

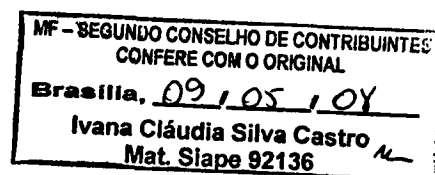
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

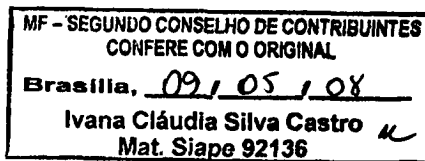
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe crédito tributário referente aos períodos de março a junho, setembro e novembro de 1998, janeiro, março, julho, agosto, outubro e dezembro de 1999, julho a setembro de 2000, janeiro, fevereiro, maio e junho de 2001, referente à Cofins.

De acordo com a fiscalização, o auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

A contribuinte, inconformada com a autuação, apresenta a Impugnação de fls. 201/204, à qual anexou as cópias constantes de fls. 205/213 e o pedido de compensação de fl. 214, onde requer seja reconhecida a quitação dos valores pagos que indica, bem como seja deferida a compensação dos valores descritos na peça apresentada, considerando-se ser possuidora de crédito na Receita Federal. Requerendo, ainda, seja concedida a redução de 50% da multa de ofício.

Por meio do Acórdão DRJ/REC nº 11.077, de 04 de fevereiro de 2005, os Membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento. A decisão está assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/07/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 28/02/2001, 01/05/2001 a 30/06/2001

Ementa: LANÇAMENTO. DIFERENÇA ENTRE ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO.

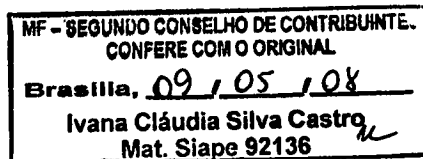
O lançamento fiscal foi efetuado pela diferença verificada entre o valor escriturado e o declarado/pago, regularmente apurada.

DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.



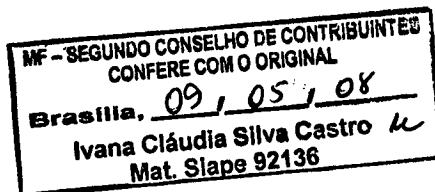
Lançamento Procedente".

A contribuinte, inconformada com a decisão prolatada pela DRJ, apresenta recurso, no qual, em síntese, insiste ter efetuado recolhimento nesse período e que não foram abatidos do lançamento. No mais, reitera que possui créditos no importe de R\$ 1.201,66, e que independentemente de pedido (art. 14 da IN SRF nº 21, de 14/03/1997) possui o direito ao requerimento. Alega que (sic) *"Deste modo, mesmo não tendo requerido nas épocas próprias a compensação das diferenças apontadas, no total de R\$ 1.201,66, não há decadência do direito, sendo legítima a postulação da recorrente, até mesmo porque só no momento da fiscalização é que a empresa tomou conhecimento daquelas diferenças nos valores recolhidos à título de COFINS, sendo na oportunidade orientada pelo FISCAL para requerer a compensação."*

É o Relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or 'A', located on the right side of the page.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'A' or 'S', located at the bottom right of the page.



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

As matérias que dizem respeito ao recurso podem ser sintetizadas na prova. Se por um lado a decisão recorrida alega que os valores pagos pela contribuinte já foram deduzidos do valor resultante, a recorrente insiste em que parte do débito apurado se deve pela não inclusão de Darfs pagos, ou pelos créditos que ora pede a compensação de ofício, por outro lado assim se posiciona a decisão recorrida:

“A contribuinte concorda com parte da apuração do débito e, da parte que discorda, não questiona a apuração da referida contribuição, mas afirma que a diferença exigida dos fatos geradores dos meses de maio e junho de 1998 foi recolhida e solicita seja deferida a compensação entre crédito/débito dos valores relativos aos fatos geradores de março e abril de 1998, respectivamente, conforme quadro da sua impugnação e cópias anexadas.

É de se esclarecer que dos valores apurados da contribuição desses referidos períodos foram deduzidos os valores dos DÉBITOS DECLARADOS E DOS CRÉDITOS APURADOS {colunas (2) e (3)} do quadro ‘Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada’ de fl. 196. Entre os valores dos débitos declarados e dos créditos apurados em nome da interessada, será considerado o valor em montante superior (dos dois, o maior) que será subtraído da contribuição apurada, resultando a diferença exigida.

Portanto, os valores que a impugnante vem alegar como quitação dos valores exigidos, na verdade é parte do valor da contribuição apurada e em todos os períodos citados (março a junho de 1998) a importância deduzida pela fiscalização já foi bastante superior ao demonstrado na impugnação. A impugnante não veio comprovar a quitação integral dos valores apurados, conforme valores abaixo:

(...)”.

Pelos argumentos trazidos pela recorrente, é impossível se chegar à conclusão de que os Darfs agora trazidos não fizeram parte da dedução porque o sistema apurou diferenças entre os valores declarados e os pagos. Poder-se-ia pensar em declaração (DCTF) equivocada por parte da recorrente, mas em momento algum a interessada envereda para tal hipótese.

De outra frente, requer a recorrente que se proceda à compensação de ofício de importâncias tidas como supostos créditos em seu favor.

Penso acertada a decisão recorrida, ao não admitir a compensação como defesa. Nesse sentido, transcrevo excertos da decisão recorrida:

"O instituto da compensação é opcional para o sujeito passivo e a autuada não comprovou que efetuou a escrituração fiscal ou contábil de créditos, ou seja, não comprovou que exerceu o seu direito quanto a possíveis créditos. A apresentação dos cálculos (itens 02 e 03) não comprova que foi efetivamente feita qualquer compensação. Não basta ter o valor a compensar, o que tem que ser comprovado é que o alegado crédito foi efetivamente objeto de compensação antes do procedimento de fiscalização, para que se analise se existia ou não créditos a compensar.

O que ficou entendido é que após o início da fiscalização, ou seja, no momento da impugnação, é que a contribuinte indica querer proceder a compensação dos débitos existentes da COFINS no período fiscalizado, inclusive anexando o Pedido de Compensação de fl. 214, em vez de seguramente apresentar a efetividade da compensação dos débitos apurados na fiscalização.

Dessa forma, não constando ter a contribuinte efetuado previamente compensação, restou à fiscalização a exigência dos débitos apurados mediante lançamento de ofício, por força do disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Portanto, procede a lavratura do referido Auto de Infração considerando o débito da COFINS com seus respectivos encargos legais. De toda sorte, já foram excluídos todos os débitos declarados ou créditos apurados (dos dois, o maior), conforme fls. 196/199."

De fato, a IN SRF nº 21/97 deixou de exigir prévio requerimento administrativo como condição para a realização de compensação entre tributos da mesma espécie, mas, para tanto, o controle em escrita fiscal deveria ser feito pela contribuinte. Assim, poderia a interessada operar a compensação por sua conta e risco no âmbito **de sua escrita fiscal**, funcionando o encontro de contas como mero incidente no recolhimento dos tributos sujeitos à homologação. No caso dos autos, claro está que a contribuinte não fez a compensação ao pleitear de ofício tal procedimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ